

Secção Criminal

<())

Processo: n.° 23/2022

Acórdão: n.º 195/2023

Data do Acórdão: 28/07/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Brava, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de Violência Baseada no Género (VBG), na forma agravada, p. e p. pelos art.ºs 23.º, n.º 1, e 24.º, alínea a), todos da Lei n.º 84/VII/2011, de 10/01, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão (a que se chamou de pena parcelar), e porque o arguido havia sido condenado anteriormente numa pena de 1 ano e 9 meses de prisão, que foi suspensa na sua execução por 2 anos, pela prática também de um crime de VBG, aquele Tribunal procedeu ao que chamou de cúmulo material dessas penas, acabando por condenar o arguido numa pena (que intitulou de pena única), de 4 anos e 3 meses de prisão efetiva.

Para além disso, o condenou em custas judiciais e em honorários ao defensor oficioso.

Não se conformando com a decisão condenatória proferida em primeira instância, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do acórdão 72/2022, datado de 21/04, negou provimento ao recurso, mas, "ex officio", revogou o segmento da sentença que, no seu dizer, procedeu "ao cúmulo "material" das penas".

Outrossim, o TRS condenou o Recorrente em custas judiciais.



Secção Criminal

(())

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o STJ, apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões¹:

- 1. "O douto acórdão do tribunal da relação de sotavento ao confirmar a sentença do tribunal da Brava, mantendo a condenação do recorrente pela prática de um crime de violência baseada no género, na sua forma agravada, violou o princípio do "in dúbio pro reo", pois foram trazidos factos aos autos que, no mínimo deviam abalar a certeza de que a ofendida é uma vítima de violência baseada no género.
- 2. A qualificação dos factos como VBG na forma agravada é um erro grave que violou o direito de defesa do recorrente, e o preceituado no artigo 396.º-A do CPP, e ao confirmar essa qualificação, o douto acórdão continuou a violação desse direito processual do recorrente.
- 3. Ao confirmar a pena de prisão efetiva de 2 anos e seis meses, foi violada a garantia processual do recorrente, conforme consta do artigo 45.°, n.° 3 do CP, a de que a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa".

Apresentadas as conclusões, o Recorrente finalizou as suas alegações pedindo provimento ao recurso e, em consequência, a revogação do acórdão do Tribunal "*a quo*" que confirmou a sua condenação e, com base nisso, ordenar a devolução do processo para novo julgamento nos termos legais.

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria do Círculo de Sotavento apresentou as contra-alegações (conforme a fls. 98 a 102v.), terminando pugnando pela rejeição do recurso e nulidade da sentença.

Remetido o processo ao STJ, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer através do qual atestou o seguinte: "por ter o recorrente repetido "ipis verbis" as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre

2

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



Secção Criminal

(())

os quais já se emitiu uma decisão, sem impugnar diretamente a decisão do Tribunal da Relação, isto é, por não impugnar verdadeiramente a decisão da Relação, mas a da primeira instância promove-se a rejeição do recurso por manifesta improcedência". Continuando, após apresentar razões pelas quais, no seu entender, o recurso não deve ter provimento, assegurou que, caso o STJ não o rejeitar, deve decidir consoante for de justiça.

Cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º CPP, o Recorrente não se pronunciou.

Concluso o processo, em sede de exame preliminar, com base no despacho de fls. 125, à semelhança do sufragado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, entendeu-se que o recurso deve ser rejeitado na sua totalidade, por falta de objeto bastante, falta de fundamento e/ou por ser manifestamente improcedente, razões pelas quais o processo foi submetido aos vistos e, em seguida, encaminhado à conferência para deliberação.

Assim sendo, passa-se à analise das questões suscitadas nesse exame e razões subjacentes que implicam a rejeição do recurso.

II- Falta de objeto bastante, de fundamentação e manifesta improcedência do recurso

Pese embora ter começado por dizer nas suas alegações que estando inconformado com o Acórdão n.º 72/2022, através do qual se negou provimento ao recurso interposto para o Tribunal da Relação, a verdade é que, em toda a extensão dessas suas alegações, o Recorrente se limitou a contar estórias de conflitualidades passadas e de supostas agressões mútuas entre ele e a ofendida, de entre elas, o que alegadamente teria ocorrido na data dos factos, para, no fim, com base nessas estórias dizer que não cometeu o crime de VBG de que foi condenado. Para além disso, pós em causa o enquadramento jurídico diverso dos factos da acusação e provados, feito pela primeira instância, daí alegando que houve violação do art.º 396.º-A do CPP, e findou essas suas supostas alegações dizendo, puro e simplesmente, que ao negar provimento ao recurso, indo em contramão dos fundamentos esgrimidos por ele, se violou mais



Secção Criminal

<())

uma vez o direito dele "(...) ser considerado inocente até prova em contrário (...)" e de, em caso de dúvida, a questão quanto ao enquadramento jurídico ser resolvida a seu favor, ou seja, subsumido em crime de ofensas à integridade física e não em crime de VBG.

Feita a súmula das ditas alegações do Recorrente, constata-se que, objetivamente, em momento algum, ele ataca o acórdão que diz ser alvo de impugnação. Em toda a extensão dessa sua exposição ele não ataca o quer que seja que tenha sido examinado e decidido no aresto do TRS.

Outrossim, apesar de em sede de conclusões o Recorrente voltar a fazer alusão ao dito acórdão, dizendo que ao se confirmar nele a sentença do Tribunal da Brava, mantendo a sua condenação pela prática de um crime de VBG, na sua forma agravada, se violou o princípio do "in dubio pro reo", a verdade é que isso não passa de mais uma afirmação sem qualquer arrimo nessa sua peça processual e sem atacar, objetivamente, qualquer ponto concreto do decidido nesse aresto.

Mais, de forma similar, afirmou que ao confirmar a qualificação dos factos como sendo VBG, o Tribunal recorrido cometeu um erro grave, porém sem demonstrar, com base no decidido nesse aresto, as razões para pelas quais ele formulou essa ilação.

Finalmente, à propósito da confirmação da pena, limitou-se a afirmar que, ao assim proceder, o Tribunal recorrido violou o art.º 45.º, n.º 3, do CP, ultrapassando a medida da culpa. Porém, a semelhança do procedimento anterior, em momento algum o Recorrente demostrou, com base no aresto, como é que esse Tribunal ultrapassou a media da culpa, violando, por essa via, o invocado preceito penal.

Foi com base nesses dizeres, cujos extratos essenciais constam das suas alegações e conclusões acabadas de resumir, que o Recorrente pretendeu atacar o acórdão recorrido, o que demonstra, claramente, se estar perante uma situação em que não há uma refutação objetiva.

Como é axiomático, esse procedimento adotado em sede de recurso reconduz a uma situação de naufrágio inicial porquanto, à luz do art.º 436.º do Cód. de Proc. Penal, para além



Secção Criminal

(())

de ser claro que no nosso sistema o objeto de recurso apenas pode ser um despacho ou uma decisão², o que se deve atacar nessa sede é o conteúdo de um deles, proferido ao abrigo de um processo que correu termos em um tribunal ligeiramente abaixo de aquele para onde se recorre. Sem refutar dados concretos de um despacho ou de uma decisão do tribunal "*a quo*", mediante fundamentos concretos de que se socorre para tal, em rigor, não se tem impugnação.

Com efeito, com o recurso se abre, tão somente, uma reapreciação da decisão, tendo como base a matéria de facto e de direito, se a impugnação for para a segunda instância, ou apenas matéria de direito, se ela for dirigida ao STJ, de que se socorreu ou poderia ter socorrido o tribunal "a quo" para a decisão impugnada³, daí que, para almejar lograr êxito, além de dirigir o seu ataque ao decidido, o recorrente tem a obrigação legal de indicar os exatos pontos da decisão que são alvo de impugnação e os fundamentos de que socorre e que dão suporte à sua refutação. Trata-se de uma injunção básica imposta por lei a todo aquele que por via de recurso pretende ter êxito junto do tribunal "ad quem", ao certo, indicar, de forma expressa, os vícios do despacho ou da decisão recorrido e os fundamentos concretos que lhe servem de arrimo para tal. Estes são, pois, as pré-condições, de admissibilidade e eventualmente êxito de qualquer recurso.

Sem atacar objetivamente o decidido, se fica sem saber qual é o objeto exato do recurso e logo se torna inexequível qualquer reapreciação por parte do tribunal "ad quem".

Reportando-se ao caso concreto, conforme dito e demonstrado pelas passagens acima referidas da peça processual, o Recorrente limitou-se a contar estórias de conflitualidades entre ele e a ofendida, apresentar a sua versão do que supostamente aconteceu no caso em tela e a se

² Conforme Germano Marques da Silva, «o objeto do recurso é uma decisão judicial» (...) e tem por finalidade «(...) a substituição da decisão recorrida por outra» (Curso de Processo Penal, III vol., Ed. Verbo, Lisboa, 1994, p. 307).

³ Cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, *Recursos Penais*, 8.ª edição, Rei dos Livros, 2011, p. 87.



Secção Criminal

(())

referir ao decidido pelo Tribunal de primeira instância, sem sequer fazer uma conexão mínima com o analisado e decidido pelo Tribunal cuja decisão disse impugnar para o STJ.

Ora, conforme infere-se de todo o dito, em momento algum o Recorrente impugna objetivamente o acórdão do TRS, suposto alvo da sua refutação, o que demonstra, claramente, se estar perante uma situação de falta de objeto bastante ao recurso por ele interposto. Ao certo, de todo o exposto resulta claro que, no caso em análise, ele não impugna, de forma objetiva, o decidido pelo Tribunal recorrido, não socorre de qualquer dado específico, dele constante, para atacar o aresto, se preocupando apenas por fazer afirmações e atacar o decidido pelo Tribunal de primeira instância, o que torna o recurso manifestamente inviável, manifestamente improcedente, por falta de objeto bastante.

Concorda-se, pois, com o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República ao asseverar que "(...) por não impugnar verdadeiramente a decisão da Relação, mas a da primeira instância promove-se a rejeição do recurso por manifesta improcedência".

Há-de se convir que impugnar uma decisão dos Tribunais de Relação por via de ataque direto e exclusivo ao decidido por um Tribunal de primeira instância, não tem suporte legal. Com efeito, na parte que interessa, resulta da lei que «o recurso poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, sempre que a lei não restrinja expressamente os poderes de cognição do tribunal recorrido» (art.º 442.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal), o que implica, "a contrario sensu", que quaisquer questões de que não pudesse conhecer a decisão recorrida, não podem servir para a sua impugnação.

Em verdade, porque está-se perante um caso de falta de objeto ao recurso, isso devido a falta de indicação expressa dos exatos pontos do acórdão recorrido que são alvos de ataque e os fundamentos de que se serve para tal, inevitavelmente, se está ante falta de fundamentação.

Conforme resulta da lei, sob pena de rejeição logo no tribunal "a quo", o requerimento de interposição de recurso deve ser fundamentado (art.º 451.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal) e, caso padecer desse vício e isso não ocorrer nesse tribunal, cabe ao tribunal "ad quem" fazer



Secção Criminal

(())

essa rejeição quando faltar fundamentação ao recurso ou ela for manifestamente improcedente (art.º 462.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal).

Por aqui advém a obrigação de qualquer requerimento de interposição de recurso ser sempre fundamentado e viável, caso não se queira que a impugnação tenha esse desfecho.

Outrossim, por forma a evitar esse fim prematuro, na elaboração da fundamentação, após enunciar, especificamente, os fundamentos do recurso, o impugnante deve terminar as suas alegações mediante a formulação de conclusões, deduzidas por artigos, através das quais resume as razões do seu pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do Cód. Proc. Penal).

Assim é porque, são as conclusões que delimitam o âmbito do recurso, pese embora, a determinação desse âmbito e a sorte da pretensão formulada são condicionadas pela estrutura da motivação⁴.

Mais, caso o recurso versar sobre a matéria de direito, nas suas conclusões, o recorrente deve cumprir com o exigido no n.º 2 do art.º 452.º-A do Cód. Proc. Penal, ao certo: deve indicar as normas jurídicas violadas; o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com a aplicação e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no seu entendimento, deve ser aplicada.

Conforme infere-se, a fundamentação é bastante relevante, não só por se enunciar nela as razões pelas quais o recorrente entende que a decisão recorrida deve ser revogada, mas também porque é por via dela que emergem as questões que o tribunal "ad quem" deve considerar⁵, sendo estas, simplesmente, as que devem ser atendidas para análise e deliberação.

Mostra-se assente que fundamentar um recurso consiste na indicação dos vícios que se traduzem em erros de procedimento ou de julgamento, de que padece o despacho ou decisão

⁴ Sentido similar, Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal*, Anotado, Livraria Almedina, 1997, p. 650.

⁵ Cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, (...), p. 333.



Secção Criminal

(())

recorrida, daí impender sobre o Recorrente essa injunção, indicar de forma expressa os vícios da decisão recorrida⁶ e apontar o caminho pelo qual, no seu entender, deveria ter sido o correto e, com base nisso, estar legitimado a pedir que, o despacho ou a decisão impugnado, seja substituído por outro pelo tribunal "ad quem".

Como é percetível, a ausência de impugnação a ponto ou pontos concretos do decidido implica falta de fundamentação ao recurso e, por isso, acarreta, a sua manifesta improcedência, o que impõe também a sua rejeição (art.º 462.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal).

Em suma, conforme demonstrado, no caso em análise, não havendo objeto bastante de recurso, não estando objetivamente fundamentada a impugnação, ela deve ser rejeitada.

*

Pelo exposto, "*maxime*" nos termos conjugados do disposto nos art. s 451., n. 3, 452. A, n. s 1 e 2, e 462., n. 1, todos do Cód. Proc. Penal, devido a falta de objeto bastante de fundamentação, bem assim como por ser manifestamente improcedente o recurso, acordam os Juízes do Supremo Tribunal Justiça no sentido de o rejeitar.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 462.º do CPP, pela lide temerária, condena-se o Recorrente no pagamento da importância de cinco mil escudos (5.000\$00).

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em vinte mil escudos (20.000\$00) e ¼ daquela em procuradoria.

Transitado em julgado o presente acórdão, cumpre o decidido no aresto recorrido.

Registe e notifique Praia, 28/07/2023

8

⁶ Cunha Rodrigues, "Recursos", in Jornadas de Direito processual Penal ..., p. 387.



Secção Criminal

<())

O Relator⁷

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.